SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165647 - RJ (2026/0034194-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUIZ ALBERTO DALLIER DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO DALLIER DIAS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ063602
AGRAVADO	:	BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
		WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do reclamo, ante a intempestividade do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a tempestividade do agravo do art. 1.042 do CPC; (ii) saber se houve comprovação do alegado feriado local, após intimação específica da parte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

4. Intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a parte não apresentou qualquer documento.

5. Inviável a admissão da comprovação/regularização extemporânea, em razão da preclusão.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60490782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ec8dfb3a-af52-4dfa-8c1b-b22212c9f165

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ec8dfb3a-af52-4dfa-8c1b-b22212c9f165

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165647 - RJ (2026/0034194-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUIZ ALBERTO DALLIER DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO DALLIER DIAS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ063602
AGRAVADO	:	BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
		WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do reclamo, ante a intempestividade do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a tempestividade do agravo do art. 1.042 do CPC; (ii) saber se houve comprovação do alegado feriado local, após intimação específica da parte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

4. Intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a parte não apresentou qualquer documento.

5. Inviável a admissão da comprovação/regularização extemporânea, em razão da preclusão.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59909659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: c6610522-1568-41dc-9346-45a63540bf1c

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ALBERTO DALLIER DIAS DE OLIVEIRA em face da decisão acostada às fls. 465-466 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC), por ter sido apresentado após o prazo legal.

Opostos aclaratórios (fls. 477-482 e-STJ), restaram rejeitados (fls. 495-497 e-STJ).

Irresignado, o insurgente apresentou pedido de reconsideração (fls. 500-512 e-STJ), o qual foi recebido como agravo interno (fl. 515 e-STJ), intimando-se a parte para complementação das razões.

Às fls. 518-531 e-STJ, o agravante alega, em síntese, a tempestividade do reclamo, em razão do feriado local em 21 de novembro de 2025, conforme "*documentação oficial ora submetida à apreciação desta Corte*" (fl. 519 e-STJ). Alega ter havido equívoco de compreensão, de sua parte, quanto à intimação realizada nesta instância para saneamento.

Impugnação às fls. 537-544 e-STJ, com pedido de majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são insuficientes para derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantido o decreto de intempestividade do agravo em recurso especial.

Conforme disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do CPC/15, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*" - redação dada pela Lei nº 14.939/24.

Ademais, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é suficiente para a comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/15.

Para tal comprovação, exige-se a apresentação de **documento idôneo**, consoante precedentes desta Corte.

Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 2.714.186/SP**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025; e, **AgInt nos EDcl**

Documento eletrônico VDA59909659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: c6610522-1568-41dc-9346-45a63540bf1c

no AREsp n. 2.207.727/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.

2. Na hipótese, **não foram apresentados** documentos aptos a comprovar a ocorrência de feriado local **no ato de interposição do agravo recurso especial.**

Recebidos os autos neste STJ, foi intimada a parte para "*no prazo de 5 dias, apresentar documento idôneo que comprove eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.003, §6º, do Código de Processo Civil*" (fl. 455 e-STJ).

Em resposta, a parte compareceu às fls. 459-462 e-STJ. Manifestou-se sobre a data de publicação da decisão agravada e afirmou que estaria apresentando documento para comprovar que a publicação ocorreu em 11.11.25.

Todavia, **não foi apresentado qualquer documento**.

Ademais, não havia qualquer controvérsia sobre a data de publicação - a própria certidão para saneamento de óbice considerou, expressamente, a publicação/ intimação ocorrida em 11.11.25.

Se a parte teve uma *compreensão equivocada* sobre a intimação, não foi por responsabilidade desta Corte, pois o ato praticado foi absolutamente claro, não apresentou qualquer erro e, de forma mais específica, não fez qualquer indicação que pudesse sugerir que havia controvérsia quanto à data de publicação/intimação (a qual foi corretamente considerada).

Outrossim, independentemente do suposto equívoco de compreensão, fato é que **nenhum documento** foi apresentado na manifestação de fls. 459-462 e-STJ.

Os documentos apresentados em momento posterior ao prazo concedido para regularização, somente por ocasião do pedido de reconsideração/agravo interno, não tem o condão de contornar a inadmissibilidade do recurso, em razão da preclusão operada.

Logo, somente deixam de ser computados sábados, domingos e eventuais feriados nacionais, previstos em lei federal.

2.1. No caso concreto, verifica-se que a parte agravante foi intimada da decisão de admissibilidade (fl. 349-350 e-STJ) em **11/11/2025** (terça-feira).

O prazo recursal, de 15 (quinze) dias úteis, teve início em **12/11/2025** (quarta-feira), encerrando-se em **03/12/2025**, já considerado o feriado nacional de 20 de novembro (Lei n. 14.759/23).

O agravo em recurso especial foi protocolizado (fl. 354 e-STJ) somente em **04/12/2025**, fora, portanto, do prazo previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59909659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: c6610522-1568-41dc-9346-45a63540bf1c

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Em relação ao pedido de majoração de honorários, registra-se que a verba sucumbencial já foi majorada na decisão monocrática.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59909659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: c6610522-1568-41dc-9346-45a63540bf1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.165.647 / RJ

Número Registro: 2026/0034194-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067265920008190042 00374036120248190000 67265920008190042 374036120248190000 00559222120238190000 559222120238190000 202524517623

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ ALBERTO DALLIER DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO DALLIER DIAS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ063602
AGRAVADO	: BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS	: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424 WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ ALBERTO DALLIER DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO DALLIER DIAS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ063602
AGRAVADO	: BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS	: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424 WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

Documento eletrônico VDA60449409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:50
Código de Controle do Documento: e2d93a03-8099-42c6-8ff1-b149f573928d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:50
Código de Controle do Documento: e2d93a03-8099-42c6-8ff1-b149f573928d